



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)**

Suprimam-se os incisos I e IX do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I e IX do artigo 6º da Medida Provisória revogaram o § 4º do artigo 3º da Lei Federal nº 10.147/00, que permitia aos importadores e fabricantes de medicamentos ressarcir ou compensar créditos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS relativos a vendas de medicamentos desonerados da incidência destas contribuições sociais.

O artigo 3º da Lei Federal nº 10.147/00 concedeu regime especial de utilização de crédito presumido do PIS e da COFINS às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos para utilização do crédito presumido, na forma determinada pela Lei Federal nº 10.742/03.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240521538200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



LexEdit
* C D 2 4 0 5 2 1 5 3 8 2 0 0 *

Com base neste regime especial, os importadores ou fabricantes dos medicamentos que cumpram a regulação de preço máximo ao consumidor – PMC – estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED – estarão aptos a apropriar crédito presumido de PIS e COFINS equivalente a 12% da receita bruta de venda destes medicamentos sujeitos à prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo.

Nos termos da Lei Federal nº 10.742/03, a CMED é competente e responsável por garantir que este crédito presumido do PIS e da COFINS sobre a venda de medicamentos seja efetivamente repassado no preço pago pela ponta consumidora, através da publicação em lista oficial de preço de medicamentos no site da ANVISA de PMC desonerado de tributos[1], e também a partir do monitoramento destes preços através de relatórios de comercialização dos medicamentos apresentados por importadores e fabricantes para a CMED semestralmente.

Vale dizer, o Governo Federal, através da CMED, garante que o crédito presumido de PIS e COFINS concedido para os medicamentos seja efetivamente repassado no preço dos produtos até chegar ao consumidor final. Não há qualquer aproveitamento deste crédito presumido por importadores, fabricantes, atacadistas ou varejistas de medicamentos.

Contudo, para produzir estes medicamentos desonerados do PIS e da COFINS, a indústria farmacêutica incorre em custos para compra de insumos, os quais são adquiridos com o ônus do PIS e da COFINS.

Exatamente para garantir que a indústria não repasse no preço dos medicamentos este ônus tributário que encareceu as compras é que a legislação ora revogada admitia o ressarcimento destes créditos comuns da não cumulatividade para ressarcimento ou compensação com outros tributos federais.



Portanto, ao revogar abruptamente este direito, o Governo aumenta o custo de produção da indústria farmacêutica com créditos acumulados de PIS e COFINS sem perspectiva de recuperação, obrigando a indústria a repassar este aumento de custo no preço dos medicamentos.

Em outras palavras: quem paga esta conta é o cidadão comum carente de tratamento de saúde.

Não bastasse isto, importante levar em consideração que a indústria farmacêutica foi excluída da desoneração da folha desde o fim de 2017, quando voltou a contribuir integralmente com a Previdência Social, sem qualquer desoneração, não havendo fundamento econômico para exigir deste setor tão sensível da economia mais contribuição para a Seguridade Social.

Ademais, relatórios da própria Receita Federal do Brasil apontam um crescimento real da arrecadação destinada a Seguridade Social^[2], não havendo, portanto, fundamento econômico para esse aumento da carga tributária de PIS e COFINS, sobretudo quando referido aumento da carga tributária recai sobre a saúde dos brasileiros.

Por todo o exposto, faz-se urgente e necessária a supressão dos incisos I e IX do artigo 6º da Medida Provisória.

[1]<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>

[2]<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/arrecadacao-federal>



Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães
(PV - PE)

CD/24052.15382-00 (LexEdit)



CD/24052.15382-00 (LexEdit)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240521538200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães